

# AS TENTATIVAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO DIVÓRCIO PELOS TRIBUNAIS E AS ESCOLHAS LEGISLATIVAS: UM LENTO, PERSISTENTE E CONTÍNUO CAMINHAR EM DIREÇÃO AO AFASTAMENTO DO ESTADO

ATTEMPTS TO SIMPLIFY DIVORCE BY THE COURTS AND LEGISLATIVE CHOICES: A SLOW, PERSISTENT AND CONTINUOUS STEP TOWARDS THE REMOVAL OF THE STATE

RENATO HORTA REZENDE<sup>1</sup>

## RESUMO

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 e as normas infraconstitucionais posteriores trouxeram enormes impactos sobre o instituto do divórcio no Brasil, porém, ainda assim, a dinâmica social exige novas adequações as quais o Legislativo não consegue responder diante de inúmeras circunstâncias dentre as quais a resistência de setores sociais conservadores. Alguns Tribunais de Justiça considerando o direito potestativo ao divórcio e a “autonomia da vontade” editaram provimentos criando o divórcio impositivo ou regulando o divórcio extrajudicial já existente contra expresse texto legal na esteira do movimento direcionada à desjudicialização do instituto. Diante dos fundamentos expostos pelos Tribunais de Justiça a justificarem a edições de Provimentos foram investigadas duas hipóteses a justificar sua edição, o direito potestativo ao divórcio oriundo do texto constitucional e a “autonomia da vontade”. O desenvolvimento teórico e investigativo impresso na pesquisa se deram por meio de método científico hipotético-dedutivo, sendo apresentados conceitos gerais, sobre os quais, em um segundo momento, foram testadas duas hipóteses, a primeira que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não instituiu o direito potestativo ao divórcio no Brasil e a segunda que a “autonomia da vontade” não seria adequada a justificar o divórcio impositivo. A pesquisa possui caráter eminentemente teórico e propositivo apresentando parâmetros a nortear a evolução do divórcio no Brasil. As hipóteses apresentadas foram confirmadas, concluindo-se que o direito potestativo ao divórcio decorre de norma infraconstitucional e de que a autonomia privada não admitiria o divórcio surpresa.

**Palavras-chave:** divórcio impositivo; desjudicialização; direito potestativo; limites; regulamentação.

1 Professor de disciplinas afins ao Direito no Centro Universitário UNA (2018 até os dias atuais); Professor do Curso de Direito na Faculdade Pitágoras (2018-2019); Professor do Curso de Direito da FACISA/MG (2018); Diretor da Comissão de Direito das Famílias da OAB-Minas (2019-2021); Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Fumec (2016); Especialização em ciência criminais na Faculdade Arnaldo Janssen (2018); graduado em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (2004); Advogado inscrito na Seccional Minas Gerais há treze anos (2005); Professor do CEB-CECON (2007-2011); Professor no CFDs da APMMG (2014); Professor de arbitragem, mediação e conciliação junto ao Conselho Estadual de Arbitragem de Minas Gerais (2009-2018), Árbitro inscrito no CONFEJAB (2015); escritor de livro e vários artigos. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-4666-6903>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

REZENDE, Renato Horta As tentativas de simplificação do divórcio pelos Tribunais e as escolhas legislativas: um lento, persistente e contínuo caminhar em direção ao afastamento do Estado. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 77-92, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.7858>.

## ABSTRACT

*Constitutional Amendment nº 66 of 2010 and the subsequent infraconstitutional rules brought huge impacts on the divorce in Brazil, however, even so, the social dynamics demands new adaptations and the Legislative has not succeed to respond in the face of uncountable circumstances among which the resistance of conservative social sectors. Some Courts of Justice considering the potestative right to divorce and "autonomy of the will" edited ordenances creating the imposing divorce or regulating the extrajudicial divorce that already existed against the law itself, in the wake of the movement aimed to dejudicialize the divorce. Considering the legal basis used by the Courts of Justice to justify the editions of such ordenances, two hypotheses to justify its edition were investigated, the potestative right to divorce arising from the constitutional text and "autonomy of the will". The research theoretical and investigative development were undertaken through a hypothetical-deductive scientific method, with general concepts being presented, on which in a second moment two hypotheses were tested. The first, that Constitutional Amendment No. 66/2010 did not institute the potestative right to divorce in Brazil, and the second that "autonomy of the will" would not be adequate to justify imposing divorce. The research has an eminently theoretical and purposeful aspect, presenting parameters to guide the evolution of divorce in Brazil. The hypotheses presented were confirmed, concluding that the post-statutory right to divorce derives from an infra-constitutional rule and that private autonomy would not allow a surprise divorce.*

**Keywords:** tax divorce; dejudicialization; potestative right; limits; regulation .

## 1. INTRODUÇÃO

O divórcio no Brasil é instituto criado há mais de cento e trinta anos, contudo sua natureza jurídica e contornos foram sendo alterados lentamente durante esses mais de um século com maior celeridade principalmente após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Mesmo diante das profundas alterações e da mencionada evolução recente, verifica-se a existência da imposição de resistências fomentadas por setores conservadores da sociedade que se reflete na produção legislativa tímida, que muitas vezes deixa de avançar quando mesmo assim poderia.

Diante da dinâmica social muito à frente das legislações, os Tribunais pátrios, por meio da interpretação sistemática do texto constitucional tem concedido maior celeridade, de forma geral, à evolução dos direitos familiaristas, reconhecendo uniões homoafetivas, adoções socioafetivas, paridade entre cônjuges e companheiros, relativização de critérios para adoção simples, entre outros infindáveis temas.

Utilizando de sua função típica de interpretar o ordenamento jurídico e atípica de normatizar atos praticados por serventias extrajudiciais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) editaram provimentos regulamentando o divórcio, ora criando modalidade não prevista em lei, ora normatizando espécie já prevista em lei de forma diametralmente inversa, considerando em todos os casos o suposto direito potestativo ao divórcio e à "autonomia da vontade".

Ainda que posteriormente à edição dos dois primeiros provimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha editado recomendação apontando a incompetência dos Tribunais para criar espécies de divórcio resta ainda examinar se este realmente seria atualmente um direito potestativo emanado diretamente do texto constitucional, assim como se a "autono-

mia da vontade” seria suficiente para afastar as normas atualmente vigentes que exigem, em regra, a participação de ambos os cônjuges tanto na forma consensual como litigiosa.

Diante do problema supramencionado, partiu-se da hipótese segunda a qual o divórcio seria um direito potestativo em virtude de norma infraconstitucional não decorrendo, portanto diretamente do texto constitucional.

Outra hipótese investigada consiste na impertinência do princípio da “autonomia da vontade”, pois deve este estar submetido aos limites legais, constituindo assim em autonomia privada limitada pela norma legal, que, atualmente não admite, em regra, a dissolução do casamento surpresa.

O desenvolvimento teórico e investigativo impresso na pesquisa compreendem o método científico hipotético-dedutivo, partindo de concepções gerais e históricas com a finalidade de testar as hipóteses levantadas a solucionarem o problema apresentado e ainda propor opções especulativas a auxiliarem no desenvolvimento adequado ao prosseguimento da evolução do instituto do divórcio no Brasil.

A pesquisa foi construída em quatro partes, na primeira seção foi apresentado o escopo da dificultosa evolução do divórcio no Brasil; enquanto na parte seguinte restou dedicada a análise das tentativas e dos fundamentos utilizados pelos Tribunais de Justiça na regulamentação administrativa de nova espécie de divórcio e a divergência frente às escolhas legislativas; posteriormente foram empenhados esforços a examinar a possibilidade de decretação de divórcio *inaudita altera* parte frente atual legislação; por derradeiro foi examinado o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.457/2019 que pretende regulamentar o divórcio impositivo.

Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros e artigos científicos, assim como também à legislação nacional e internacional pertinente, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico-científico sobre o tema apresentando parâmetros a nortear a evolução do instituto.

## 2. A DIFICULTOSA EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A atual regulamentação da dissolução da sociedade e vínculo conjugal no Brasil é resultado de longa evolução cultural, jurídica e legislativa, associada a debates e esforços sociais ainda em desenvolvimento que encontra constante resistência religiosa e conservadora (SENADO NOTÍCIAS, 2017).

No período do Brasil-Império, o casamento era regulado pela Igreja Católica que somente admitia a dissolução pela morte de um dos cônjuges, sendo ainda possível a declaração da nulidade do casamento quando presente impedimentos, defeito de consentimento ou na forma de celebração, não havendo previsão acerca da dissolução de vínculo ou sociedade conjugal por ato volitivo (CARVALHO, 2018, p. 309).

Em 24 de janeiro de 1890, por meio do decreto nº 181, o termo “divórcio” foi inserido no ordenamento jurídico, vindo também a encerrar a regulamentação do casamento civil pela Igreja Católica, instituindo a possibilidade de divórcio consensual ou litigioso unicamente atra-

vés da via judicial que, expressamente, não dissolvia o vínculo matrimonial ainda que autorizasse a separação de corpos e o fim da sociedade conjugal, mantendo-se assim as pessoas unidas pelo vínculo matrimonial, ainda que contra a própria vontade (BRASIL, 1890).

O art. 85 e art. 86 do mencionado decreto exigiam a participação de ambos os cônjuges para decretação do divórcio tanto na modalidade consensual, em que era necessária a manifestação inequívoca das partes como no requerimento unilateral de divórcio que exigia o contraditório diante da prova da culpa.

A Constituição da República de 16 de julho de 1934 colocou fim ao termo “divórcio” que não dissolvia o casamento e inseriu o instituto do desquite, atribuindo a regulamentação ao legislador ordinário que, por sua vez, manteve as mesmas restrições já vigentes, distinguindo, dessa vez, de forma clara a separação de corpos da separação de fato (CARVALHO, 2018, p. 311).

A timidez nas alterações presente no direito material também repercutiu no direito processual, pois o Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, veio a regular o processo de desquite em seus art. 1.120 a art. 1.124, apresentado procedimento específico para a modalidade consensual e ordinário para a litigiosa, exigindo, em todo caso, a indispensável participação das partes nos processos.

A ausência de relevante alteração substancial ou adjetiva direcionada a dissolução do casamento e o crescimento da regulamentação do divórcio em outros países<sup>2</sup> fez surgir intenso debate entre os que exigiram o reconhecimento e regulamento do instituto e aqueles que eram contra a regulamentação por convicções religiosas ou político-conservadoras (DIAS, 2016, p. 153).

Somente depois de quase um século da alteração efetuada pelo decreto nº 181/1890, foi promovida, novamente, importante e transformadora mudança normativa direcionada ao casamento. Desta vez, por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que possibilitou, pela primeira vez, a dissolução volitiva do casamento, ainda assim condicionada à prévia separação judicial por mais de três anos, ainda também, quando comprovada a separação de fato por período igual ou o divórcio direto quando a separação tivesse ocorrida há pelo menos cinco anos anteriores à referida emenda, nos termos da lei (BRASIL, 1977).

A referida Emenda Constitucional manteve a atribuição expressa ao legislador ordinário para regulamentar o divórcio no Brasil, instituindo, desde logo condições mínimas para a dissolução do casamento como acima declinado.

Neste momento, o Brasil era um dos poucos países da América do Sul<sup>3</sup>, dentre aqueles integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), que ainda não permitiam o divórcio, e tanto a influência interna como externa, fizeram intensificar o debate sobre a regulamentação da dissolução do casamento (SENADO NOTÍCIAS, 2017), vindo a Igreja Católica e setores conservadores da sociedade a se posicionar, mais uma vez, veementemente contra (DIAS, 2016, p. 302).

Mesmo diante da grande resistência, em 26 de dezembro de 1977, foi publicada a Lei nº 6.515 que instituiu pela primeira vez no país a possibilidade do fim do vínculo conjugal volitivo

2 Vg: Decreto português de 3 de novembro de 1910 e Decreto-Lei nº 261, de 27 de maio de 1975; e Lei Uruguai nº 3.245 de 29 de outubro de 1907 e Lei nº 4.845, de 28 de abril de 1914

3 Argentina e Chile foram os últimos países sul-americanos a instituir e regular o divórcio passando a reconhecer, respectivamente, em 03 de junho de 1987, conforme Lei nº 23.515, e, em 22 de abril de 2004, por meio da Lei nº 19.947.

e o sistema dual de dissolução do casamento a ser instaurado junto ao Judiciário conforme diretrizes constitucionalmente fixadas, exigindo, em todos os casos a necessidade da participação de ambos os cônjuges.

A Constituição da República de 1988 manteve a possibilidade de dissolução volitiva do casamento por meio do sistema dual a ser regulado legalmente, reduziu o prazo para o requerimento de conversão de separação em divórcio de três para um ano, além de reduzir também o prazo do divórcio direto em caso de separação de fato, passando de cinco para dois anos não se limitando a fatos pretéritos à norma ápice.

A alteração produzida pelo texto constitucional exigiu a adequação infraconstitucionais sendo por meio da Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, e Lei nº 8.408 modificados dispositivos contidos na Lei nº 6.515/1977, exigindo em todo caso ação judicial e participação dos cônjuges. O Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passou a regular materialmente o divórcio reproduzindo parcialmente o que disciplinava a Lei de 1977, deixando escapar a oportunidade de promover alterações profundas.

Em 4 de janeiro de 2007, foi publicada a Lei nº 11.441, que pela primeira vez afasta do Judiciário a exclusividade da decretação de separação ou divórcio, facultado aos cônjuges o requerimento consensual por meio de advogado junto ao tabelionato de notas, quando ausentes dependentes incapazes.

A parcial desjudicialização da separação e divórcio introduzida no ordenamento jurídico, além de buscar desafogar o Judiciário<sup>4</sup> também reconheceu a capacidade e liberdade dos cônjuges em decidir (CARVALHO, 2018, p. 345), sem a necessidade do auxílio estatal, sobre suas próprias vidas por meio do exercício de sua autonomia privada, sendo, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 391), a possibilidade de escolha colocada à disposição do casal a principal mudança promovida pela digitada lei.

Antes mesmo da publicação da lei que possibilitou a separação e o divórcio extrajudicial, já haviam sido apresentadas as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 33/2007 e 413/2007 que pretendiam unificar no divórcio todas as hipóteses de dissolução da sociedade e vínculo conjugal. O resultado dos projetos de emenda constitucional deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição da República de 1988 (CARVALHO, 2018, p. 315).

Com a aprovação da Emenda Constitucional, foi suprimido do texto constitucional o sistema dual de dissolução do casamento presente na redação original definindo o divórcio como ato suficiente para tanto, não exigindo, também pela primeira vez, aparentemente, regulação infraconstitucional e critérios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 596).

A ausência de previsão constitucional de critérios ou requisitos para dissolução do casamento por meio do divórcio possibilitou ao legislador infraconstitucional manter a trajetória emancipadora iniciada pela Lei nº 11.441/2007, reduzindo a ação invasiva sobre a privacidade do casal e ampliando o respeito à autonomia privada (LÔBO, 2018, p. 33).

Após a emenda constitucional intensificaram os debates sobre recepção ou não da separação jurídica prevista no Código Civil de 2002 diante da ausência de previsão constitucional para tanto, vindo, segundo Dimas Messias de Carvalho, “a imensa maioria dos juristas

4 Atualmente a taxa de congestionamento do Judiciário estadual é de 74% (CNJ, 2019, p. 36).

em direito de família concluíram que a separação jurídica não foi recepcionada pela EC n. 66/2010” (CARVALHO, 2018, p. 332).

Todavia, a legislação publicada em momento posterior à emenda constitucional, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que substituiu o Código de Processo Civil anterior, manteve a possibilidade processual da separação jurídica autônoma ao processo de divórcio, vindo o Excelsior Superior Tribunal de Justiça proferir, em 14 de março de 2017, decisão no Mandado de Segurança nº 1.247.098 reconhecendo a diversidade da natureza jurídica da separação jurídica e do divórcio assentando entendimento no sentido de que a EC nº 66/2010 recepcionou os artigos do Código Civil e, ainda que não tratados na referida decisão, também são constitucionais os dispositivos processuais sobre o mesmo tema.

Em 29 de outubro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.984 que inseriu o art. 14-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ampliando a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para também processar requerimentos de divórcio, estabelecendo preferência ao requerimento, no juízo em que estiver, caso a violência tenha iniciado após a propositura da demanda.

Ainda que seja inegável que o instituto do divórcio no Brasil tenha progredido mesmo diante da resistência setORIZADA, principalmente após o atual marco constitucional, é evidente que o avanço tem se mostrado mais agudo frente ao poder constituinte originário e derivado reformador que junto ao legislador ordinário<sup>5</sup>, fato que repercute no problema proposto nesta pesquisa acerca da possibilidade de regulação do divórcio pelos Tribunais estaduais.

### 3. A TENTATIVA DOS TRIBUNAIS EM REGULAR ADMINISTRATIVAMENTE NOVA ESPÉCIE DE DIVÓRCIO E A ESCOLHA LEGISLATIVA

A EC nº 66/2010 alterou o texto constitucional suprimindo do §6º do art. 226 o sistema dual e prazos para dissolução do casamento, assim como a determinação expressa dirigida ao legislador ordinário para a sua regulamentação, vindo assim a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 1988, s/p).

Diante da ausência de tratativa extensiva concedida pela Emenda ao divórcio (FIUZA, 2019), várias discussões foram e ainda são travadas entre juristas brasileiros, sobre diversos temas correlacionados. Contudo, apesar de variadas divergências sobre inúmeros pontos, a grande maioria dos autores familiaristas<sup>6</sup> compreendem que a alteração constitucional atribuiu ao divórcio o *status* de direito potestativo.

5 O fato dos representantes do Poder constituinte derivado reformador ser, no Brasil, também responsáveis pela produção da legislação ordinária poderia fazer soar como incongruente a afirmação de que as emendas constitucionais sobre o tema investigado avançaram mais que as regulamentações ordinárias, todavia, como se observará mais adiante, os avanços constitucionais se deram por meio de normas de eficácia limitada que exigem complemento infraconstitucional para alcançar efeitos finalísticos (SILVA, 1998, p. 89), superando assim a função meramente político-ideológica para enfim alcançar a função jurídico-instrumental, sob pena de, não fazendo, se instituir norma meramente simbólica (NEVES, 1994, p. 76).

6 Vg: Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2018, p. 469); Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 388); Fernanda Tartuce (2018, p. 243); Flávio Tartuce (2019b, p. 319); Maria Berenice Dias (2016, p. 122); Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 586); Paulo Lôbo (2018, p. 104); e Rolf Madaleno (2018, p. 464).



Vale destacar que o direito potestativo relaciona-se com a exclusiva vontade de exercício de direito subjetivo com a finalidade de alterar situação jurídica (SILVA, 2014, p. 740), ou seja, pode-se qualificar o direito como potestativo quando é franqueada faculdade ao titular de submeter a sua vontade a outrem sem que para este exista a possibilidade de resistência válida.

Quanto ao §6º do art. 226 da Constituição da República de 1988, apesar do constituinte derivado reformador ter suprimido questões anteriormente impostas ao legislador ordinário que condicionavam a decretação do divórcio (CARVALHO, 2018, p. 340) tem-se que não se vedou que o instituto fosse regulado por imposição de critérios, condições ou procedimentos para seu intento.

José Afonso da Silva (2019, p. 141) adverte que toda norma constitucional possui efeitos tanto positivos como negativos, ou seja, a norma constitucional tem a capacidade de revogar todo o ordenamento jurídico anterior contrário as suas determinações, impondo a não recepção, e ao mesmo tempo impedindo o legislador ordinário de produzir leis contrárias aos seus ditames.

Assim é possível afirmar que a EC nº 66/2010 fixou apenas uma forma de dissolução de casamento que é o divórcio não excluindo eventualmente outras<sup>7</sup>, portanto caso existisse lei anterior que impossibilitasse a dissolução do casamento, o que não é o caso, não seria esta recepcionada, restando ainda ao legislador ordinário o impedimento de criar lei que afaste do divórcio a sua destinação constitucionalmente definida que é a dissolução do casamento.

Todavia, a redação dada ao dispositivo sob exame pela Emenda Constitucional outrora referida não atribuiu propriedades conotadas ao divórcio fazendo referência a instituto de direito material e processual civil previamente existente, fato este que somado à ausência de regulação completa pelo Poder Reformador atribui à norma constitucional aplicabilidade mediata exigindo tacitamente regulamentação infraconstitucional, observado em todo caso os seus efeitos positivos e negativos já examinados.

Assim, o legislador infraconstitucional ao deixar de impor condições materiais ao divórcio direto, algo que poderia ter feito diante da aplicabilidade mediata da norma constitucional, atribuiu ao divórcio o *status* de direito potestativo<sup>8</sup>, mas regulou processualmente<sup>9</sup> sua decretação.

Compreendendo de forma diversa da aqui exposta, entendendo que o *status* potestativo do divórcio decorre diretamente do texto constitucional e não da escolha legislativa ordinária, assim como assentado no princípio da “autonomia da vontade”, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) publicou o Provimento nº 6, de 14 de maio de 2019, criando e regulamentando o divórcio impositivo com ou sem alteração do nome a ser efetuado na serventia extrajudicial.

O referido provimento exigia como requisitos o casamento, a ausência de requerimento de alimentos ou divisão de patrimônio, assim como a inexistência nascituro ou filhos incapazes e a assistência de advogado.

7 Importante destacar que o casamento válido se dissolve pelo divórcio e também com a morte, conforme preconiza o §1º do art. 1.517 do Código Civil.

8 Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 388) argumenta que poderia ser oposto ao divórcio exceção, qual seja, a inexistência de matrimônio, retirando assim o caráter absoluto do direito subjetivo ao divórcio algo que poderia afastar o *status* de direito potestativo.

9 Vide art. 733 do CPC.

O procedimento criado seria realizado exclusivamente pelo cartório de registro de pessoas naturais em que foi registrado o casamento, exigiria o requerimento de apenas um dos cônjuges e a notificação do cônjuge ausente que poderia ocorrer inclusive por edital antes de proceder à averbação.

Na mesma esteira do TJPE, apenas seis dias após a publicação do retro Provimento, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) publicou o provimento nº 25, de 20 de maio de 2019, fundamentando o ato administrativo no art. 16. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), destinado a liberdade de casamento e sua dissolução; no direito postestativo ao divórcio decorrente do texto constitucional; ao princípio constitucional da fraternidade; ao movimento da desjudicialização do direito e, ainda, ao princípio da “autonomia privada”.

Apesar de criar procedimento semelhante ao do TJPE, o TJMA inovou ao denominar o divórcio criado como “unilateral”, bem como de facultar a assistência de advogado. Diante das regulamentações promovidas por Tribunais de Justiça, apenas dez dias depois do último provimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019, em virtude do pedido de providência distribuído pela Corregedoria Nacional de Justiça autuado sob o nº 0003491-78.2019.2.00.0000 (CNJ, 2019b).

Na decisão proferida no pedido de providência que deu origem a referida Recomendação, o CNJ considerou a competência privativa da União para legislar sobre Direito processual e registral, assim como a regulamentação infraconstitucional do divórcio e a ausência de autorização para a modalidade do divórcio unilateral ou impositivo vindo a recomendar que os Tribunais “se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral”, assim como “providenciem a sua imediata revogação” em sentido contrário (CNJ, 2019b).

O CNJ ao editar a recomendação supramencionada observou o óbice de natureza formal diante da competência legislativa privativa da União estabelecida nos inciso I e XXV do art. 22 da Constituição da República de 1988, não podendo esta ser usurpada pelo Judiciário, pertencendo ao Judiciário apenas a competência administrativa de regulamentar o divórcio por meio extrajudicial apenas e nos restritos comandos encartados no art. 733 do CPC, não sendo juridicamente válida a regulamentação por tribunais que venha a ampliar ou contrariar a decisão do legislador.

O CNJ também advertiu que existiria impedimento de ordem material aos provimentos publicados diante da afronta a isonomia determinada pela Constituição na aplicação de leis de nacionais, pois, os Estados que publicaram os Provimentos criadores e regulamentares, já anotados acima, possuiriam procedimentos diversos daqueles que compreenderam não possuir competência suficiente para tanto.

Ainda que não tenha sido objeto de exame do CNJ, vale ainda destacar como afirmado anteriormente, que o direito potestativo ao divórcio não possui origem no texto constitucional, mas na escolha do legislador ordinário que por sua vez editou normas de cunho processual e registral para regulamentar o instituto, não sendo viável a aplicação direta da norma constitucional quando esta possui eficácia mediata e indireta, portanto limitada.



Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 108) argumenta que a norma de eficácia limitada necessita da atuação do legislador para regulamentá-la, somente então, aumentada a sua capacidade, adquiriria eficácia plena, ou seja, por si só, não possui aplicabilidade imediata e direta<sup>10</sup>.

Assim, tendo o legislador, cuja competência é privativa, escolhido a forma e requisitos para o desenvolvimento do divórcio não cabe ao Judiciário, por meio de ato administrativo e restrito, inovar ao criar espécie e procedimentos registraes de divórcio.

Outro ponto presente em ambos os Provimentos publicados pelo TJPE e TJMA é o fundamento da criação e regulamentação de nova espécie de divórcio no princípio da “autonomia da vontade” do cônjuge insatisfeito com o vínculo conjugal. Contudo, observa-se que a elevação da vontade unilateral a patamar superior ao da Lei, art. 733 do CPC, como causa e efeitos jurídicos, não se mostra adequada à contemporaneidade e a evolução do ordenamento jurídico que, atualmente, apenas admite a liberdade objetiva dentro dos limites legais, o que se convencionou denominar como autonomia privada<sup>11</sup> (RIBEIRO; AYLON, 2019, p. 367).

Ainda que se possa cogitar que o termo, “autonomia da vontade”, tenha sido utilizado como gênero ou rótulo, não é possível afastar que o seu significado foi utilizado como espécie quando admitida que a vontade unilateral possa sobrepor o texto legal expresso.

Outro fato importante destinado a escolha do legislador detentor de competência privativa relaciona-se a publicação da Lei 13.984, de 29 de outubro de 2019, portanto, em momento posterior aos referidos provimentos e recomendação, em que dentre outras disposições, alterou dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, ampliando a competência para processamento e decretação de divórcio e dissolução de união estável também aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Observa-se que mesmo nos casos envolvendo violência, o legislador ordinário não optou pela possibilidade de divórcio impositivo ou unilateral, deixando de criar procedimento especial para tanto, apesar de conferir preferência no juízo em que estiver sendo processado o divórcio quando iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento.

Mesmo depois da Recomendação nº 36 do CNJ e das diretrizes esposada em seus fundamentos, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) editou o Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019, que também regulamentou, contra *legis*, a possibilidade de divórcio consensual mesmo quando o casal possua filhos incapazes ou nascituro.

No referido Provimento, O TJGO considerou pertinente a regulamentação diversa daquela já existente no CPC sob o argumento de que estaria dando uma “melhor interpretação das regras insertas no art. 733, do Código de Processo Civil, no que tange à proposta de desjudicialização” (TJGO, 2019 ).

Na última década, é inegável o protagonismo do Judiciário brasileiro na evolução do Direito das Famílias que, utilizando de interpretação sistemática e harmônica do ordenamento jurídico pátrio, reconheceu relações familiares existentes em nossa sociedade a exemplo da

10 Em sentido contrário conferir: CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 336-337.

11 “Nesse novo contexto social, político e econômico, a autonomia da vontade foi relativizada e o puro arbítrio particular foi transferido para um maior protagonismo estatal. Inclusive, essa somatória de fatores proporciona a eclosão de uma nova visão da autonomia, a qual se desvincula do termo vontade e se agarra a expressão privada” (RIBEIRO; AYLON, 2019, p. 367).

decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/2011, “que qualificou a união homoafetiva como entidade familiar, merecedora de idêntica proteção do Estado conferida à união estável” (LÔBO, 2018, p. 33); assim como no Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC em que restou fixada tese jurídica segundo a qual inexistente hierarquia entre a filiação biológica e socioafetiva.

As citadas decisões não esgotam o hodierno trabalho do Judiciário em impulsionar a evolução do direito familiarista<sup>12</sup> por meio da interpretação conforme a Constituição, caracterizada pela ausência de revogação de dispositivo legal, mas alterando o sentido de palavras para que assim melhor se adéquem ao comando constitucional (STRECK, 2018, p. 217).

Contudo, no caso do provimento editado pelo TJGO, como dito alhures, o texto constitucional utilizou de termo já previsto em lei material e processual destinando a sua regulamentação a norma infraconstitucional, vindo a Constituição se limitar a descrever a natureza jurídica do divórcio como instituto adequado à dissolução do casamento, mas não sendo o único. Por sua vez o art. 733 do CPC, manteve a possibilidade do divórcio extrajudicial de forma expressa ainda que limitada a faculdade aos requisitos legais, tais como, consensualidade; ausência de nascituro ou filhos incapazes; e assistência de advogado.

Ainda que se possa criticar os critérios legais acima arrolados, principalmente a exigência de ausência de nascituro ou filhos incapazes, já que o fim da relação conjugal em nada altera o vínculo existente entre os ascendentes e seus descendentes, mantido o poder familiar e o direito de convivência ou visitação, garantindo assim a tutela especial conferida aos incapazes, têm-se que a escolha legislativa não contraria o texto constitucional.

Todavia, o provimento do Tribunal de Justiça goiano mencionado acima, parece contrariar frontalmente o texto legal, buscando regulamentar matéria de competência legislativa privativa da União, como já tratado anteriormente, desafiando a ordem constitucional e o equilíbrio entre os Poderes da República, ignorando o fato de que a interpretação constitucional não está adstrita apenas ao Judiciário e tampouco que somente este teria capacidade de apresentar a melhor e mais adequada interpretação à Constituição (REZENDE, 2017, p. 132).

Compreendendo que a EC nº 66/2010 inseriu norma de caráter mediato e indireto, sendo indispensável regulamentação infraconstitucional conforme competências instituídas pela Constituição, e ainda que o divórcio é direito potestativo em virtude das escolhas legislativas materiais e processuais é forçoso concluir, a reboque, pela invalidade dos regulamentos de Tribunais de Justiça destinados a inovar quando criam espécie de divórcio, bem como pela ilegalidade de atos que contrariem frontalmente disposição legal de competência privativa da União. Assim, ainda que se possa compreender necessária a adequação do Direito às realidades sociais, tem-se que a via adequada para tanto é a legislativa em respeito contínuo aos preceitos constitucionais já abordados acima.

12 Vg.; Igualdade entre uniões hetero e homoafetivas, ADPF 132; Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, RE nº 646.721 e REsp 1.635.649 (temas 498 e 809); Autorização excepcional de adoção de neto por avós, REsp 1.635.649; *et al.*

## 4. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO INAUDITA ALTERA PARTE E A ESCOLHA LEGISLATIVA

O atual CPC, buscando alterar a cultura jurídica belicosa, inseriu no ordenamento jurídico processual paradigma contrafático dirigido ao diálogo e a participação, buscando mitigar comportamentos não cooperativos com a finalidade de que as partes envolvidas tenham oportunidade de solucionar os seus próprios conflitos ou influenciar eventual decisão adjudicada (THEDORO JÚNIOR, *et al.*, 2015, p. 69).

O *caput* do art. 9º do CPC estabelece que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL, 2015) em respeito ao princípio da não surpresa das decisões, sendo, juridicamente viável, em casos excepcionais, o proferimento de decisões *inaudita altera parte*, conforme os incisos contidos no parágrafo único do mesmo artigo<sup>13</sup>, que possibilitada o exercício do contraditório diferido.

Em 31 de janeiro de 2020, diversos *sites*<sup>14</sup> jurídicos noticiaram a decisão proferida pela MM juíza, Karen Francis Schubert, titular da 3ª Vara da Família da comarca de Joinville/SC, que deferiu liminarmente, *inaudita altera parte*, o requerimento de divórcio formulado pela parte autora em sede tutela provisória de evidência.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a magistrada fundamentou a decisão liminar no direito potestativo ao divórcio assim como na “autonomia da vontade”, conforme se infere:

Portanto, a manifestação de vontade da parte autora se constitui em maturação suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos do pedido de dissolução do vínculo conjugal.

Deste modo, não se mostra razoável impor à parte autora o ônus de suportar toda a tramitação do feito e dilação probatória para que tenha analisada sua pretensão, quando já houver manifestado seu inequívoco interesse na dissolução da sociedade conjugal (*apud* IBDFAM, 2019).

Mais uma vez verifica-se que o direito potestativo ao divórcio é observado como algo que exsurge da EC nº 66/2010, sendo concedido ao §6º do art. 226 da Constituição da República de 1988, aplicabilidade plena, ainda que a definição de divórcio esteja adstrita ao direito material e sua aplicabilidade ao direito processual infraconstitucional, conforme já tratado em linhas pretéritas.

Novamente é importante ressaltar que o princípio da autonomia da vontade não tem mais espaço diante da superação do individualismo-liberal que sacralizava a vontade unilateral (TARTUCE, 2019a, p.48), sendo imperiosa a observação da autonomia privada que possibilita ao indivíduo regular seus desejos dentro dos limites legais, não sendo suficiente a sua mera vontade.

13 Além dos casos previstos no parágrafo único do art. 9º, também autorizam a concessão de decisão liminar *inaudita altera parte* aquelas proferidas com fins nos art. 562 do CPC.

14 Cf: Ibdfam: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7152/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+antes+mesmo+da+cita%C3%A7%C3%A3o+do+marido>; Conjur: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-01/juiza-decreta-divorcio-antes-mesmo-citacao-marido>; Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/quentes/319569/juiza-de-sc-decreta-divorcio-de-casal-antes-mesmo-da-citacao-do-marido>.

O capítulo X, do título III do CPC contempla as ações de família, vindo a estabelecer diretrizes voltadas ao consensualismo e normas específicas à citação, audiência preliminar, oitiva de incapaz e participação do Ministério Público, remetendo o processo, quanto ao restante, às regras do procedimento comum ordinário.

Observa-se que tanto no procedimento especial (art. 695) quanto no procedimento comum ordinário (art. 294), ainda que possível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em regra, condiciona o exame dos requerimentos ao cumprimento às fases do processo que deve primar pela consensualidade. Assim compreender que o mero requerimento, fundado na autonomia da vontade, seria suficiente para afastar a escolha legislativa pela ritualidade, desautoriza a escolha legislativa e pode atentar contra a separação dos Poderes ou mesmo usurpar competência privativa fixada no inciso I do art. 22 da Constituição da República de 1988, além de ser contrário à diretriz consensual do procedimento.

Tem-se ainda que o legislador ordinário, apesar de expressamente prever a possibilidade da concessão de tutela provisória (art. 695 CPC) também estabeleceu a regra geral acerca do rito (art. 697 CPC) a ser observado para a decretação das demandas de famílias (art. 693 CPC), inclusive o divórcio judicial, assim ainda que possível a concessão de tutela de evidência no Direito das Famílias essa deve ser sempre observada em seu caráter excepcional sob pena de se converter a excepcionalidade em regra e fulminar com dispositivos legais formalmente em vigor, instituindo ao arrepio da lei, o divórcio impositivo ou unilateral.

Assim, parece que o atual texto legal não autorizaria, em regra, a decretação liminar *inaudita altera* parte do divórcio, nada impedindo, porém, a sua decretação, depois de instaurado o contraditório, inclusive por meio de decisão parcial de mérito nos termos do inciso I do art. 356 do CPC.

## 5. PROJETO DE LEI Nº 3.457/2019

Inspirado pelo provimento nº 06/2019 do TJPE, assim como no posicionamento dos professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado<sup>15</sup>, o Senador Rodrigo Pacheco (MDP/MG) apresentou Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.457/2019 para acrescenta ao CPC o art. 733-A pretendendo regulamentar o divórcio extrajudicial unilateral direto por averbação (SENADO, 2019 ).

O PLO pretende a criação de nova espécie de divórcio extrajudicial consubstanciada na declaração unilateral de um dos cônjuges, assistida por advogado, a ser apresentada ao Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos que deverá notificar pessoalmente e na sua impossibilidade por meio de edital, o outro cônjuge para tomar ciência da solicitação, procedendo à imediata averbação (SENADO, 2019 ).

O referido projeto impõe como único óbice à proposta de nova modalidade de divórcio a existência de nascituro e filhos incapazes, na mesma esteira da regulamentação já prevista no art. 733 do CPC.

O relator da Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), Senador Marcos Rogério da Silva Brito (PDT) apresentou duas emendas propondo a correção de termos utilizados, proferindo ao final voto favorável à matéria que se encontra pronta para ser pautada na casa iniciadora.

Em pesquisa de opinião sobre a matéria da PLO aberta no *site* do Senado, esta apresentou até 06 de abril de 2020, aprovação superior a 91% (noventa e um por cento) perante os votantes (SENADO, 2019), além de também contar com o apoio do IBDFAM<sup>16</sup>.

O mencionado projeto que conta com o apoio popular e de importante Instituto familiarista consegue suprir a evidente inconstitucionalidade presente nos provimentos expedidos pelos TJPE e TJMA, mas deixa de avançar quando permanece exigindo a ausência de nascituro ou filhos incapazes, isto porque, o fim do vínculo conjugal entre os pais em nada afeta a relação ou o vínculo jurídico destes com a prole, ainda que, obviamente possa refletir na convivência, algo que poderia restar reservado a processo judicial autônomo a tratar de questões que realmente afetem diretamente os menores, como guarda, convivência e pensão alimentícia, na esteira do provimento editado pelo TJGO e acima comentado.

Destaca-se que os filhos não são nem poderiam ser objeto em eventual demandada relacionada ao divórcio de seus pais isso porque aqueles são sujeitos da relação derivada do poder familiar, não sendo objetos nem sujeitos passivos desta ação que pretende a dissolução do casamento, mas sim os destinatários do exercício do ônus de criação, orientação e proteção incumbidos aos pais que podem ser objeto de ação própria (RAMOS, 2016, p. 39).

Assim, melhor seria, que o referido PLO desvinculasse os dois institutos, divórcio e filiação, pois, além de tornar-se coerente diante da pluralidade de modelos familiares agasalhados pela Constituição da República de 1988, em que a filiação independe do matrimônio entre os genitores, também poderia reduzir a litigiosidade já que fragmentado os institutos, sendo assim possível a realização de divórcio extrajudicial unilateral direto por averbação e, paralelamente, ação destinada a guarda, convívio e alimentos dos menores ou nascituro.

Assim a regulamentação dada pelo PLO, mais uma vez, não se mostra suficiente adequada frente às atuais necessidades sociais, porém, diante do histórico de resistência e dificuldades imposta por setores conservadores a alteração proposta pode se apresentar como mais um passo na lenta evolução do Direito das Famílias em direção ao afastamento direto e inciso do Estado em assuntos de natureza exclusivamente privada que exige apenas regulamentação.

## 6. CONCLUSÕES

A atual legislação atinente ao divórcio no Brasil é resultado de mais de um século de evolução do instituto e de enfrentamentos sociais, culturais e jurídicos que abriram possibilidades da dissolução do casamento. A resistência que sempre existiu sobre este instituto ainda tem reflexos e mesmo hoje parece impor obstáculos injustificados a sua maior agilidade. Diante dessas dificuldades, Tribunais de Justiça de Pernambuco e Maranhão editaram provimentos criando e regulamentando o divórcio impositivo ou unilateral ao arrepio da lei.

16 Cf: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6965/Div%C3%B3rcio+Impositivo+%C3%A9+apresentado+como+projeto+de+lei+no+Senado%3B+texto+foi+elaborado+por+membros+do+IBDFAM>

A criação e regulamentação normativa considerou que a EC nº 66/2010 teria atribuído ao divórcio o *status* de direito potestativo, assim como a autonomia da vontade, dirigida a apenas um dos cônjuges, seria suficiente para afastar as regulamentações legais que disciplinam o tema.

Mesmo que o CNJ tenha determinado a suspensão dos referidos provimentos editados pelo TJPE e TJMA, assim como também tenha recomendado aos demais Tribunais estaduais e distrital que se abstenham de editar normas infralegais semelhantes em virtude da evidente inconstitucionalidade formal, já que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, Direito Processual e Registro Públicos, resta evidenciado que o direito potestativo ao divórcio tem origem em norma infraconstitucional, não decorrendo diretamente do §6º do art. 226 da Constituição da República de 1988 em face da sua aplicabilidade mediata o que impede os tribunais de editarem normas a serventias extrajudiciais a regulamentar o divórcio impositivo.

Pouco tempo após a recomendação expedida pelo CNJ, o TJGO editou provimento buscando ampliar a desjudicialização do divórcio possibilitando, facultativamente, o divórcio extrajudicial mesmo para aqueles que possuam filhos incapazes ou nascituro, o que apesar de condizente com a evolução social também parece padecer do mesmo mal incurável que os provimentos que o antecederam, qual seja, a invalidade do regulamento diante da incompetência formal e da aplicabilidade mediata e indireta do §6º do art. 226 da Constituição da República de 1988, sendo ainda flagrantemente ilegal já que estabelece regra diametralmente contrária àqueles estabelecida pelo art. 733 do CPC.

Mesmo decisões judiciais que decretam divórcio, quando proferidas em sede de tutela de evidência de forma *inaudita altera parte*, não parecem estar alinhadas com os princípios impostos ao rito especial das ações de família e tampouco a ritualidade subsidiária comum ordinária do CPC, pois, afastariam a consensualidade que deveria conduzir os trabalhos judiciais dessa espécie.

Todavia, o PLO nº 3.457/2019 inspirado no supramencionado provimento expedido pelo TJPE parecer superar os questionamentos relativos à inconstitucionalidade formal, estando ainda condizente com a norma constitucional de eficácia mediata e indireta e com o Estado Democrático de Direito, ainda que restasse críticas diante de sua timidez e da possibilidade de se avançar de forma mais incisiva no sentido de ampliar as possibilidades do divórcio impositivo mesmo àqueles que possuam filhos incapazes ou nascituro, tendo em vista que o fim do vínculo conjugal em nada altera a relação jurídica existente entre os ascendentes e descendentes.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley nº 23.515, de 03 de junio de 1987. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/23515-nacional-ley-divorcio-vincular-Ins0003418-1987-06-03/123456789-0abc-defg-g81-43000scanyel>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.



- BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7841.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8408.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8408.htm#art1). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.984, de 29 de outubro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- CHILE. Ley nº 19.947, de 22 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=225128>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em número*: 2019. Brasil: CNJ, 2019a.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019b*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_36\\_30052019\\_04062019134250.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf) Acesso em: 26 mar. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm. 2020.
- FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 19. ed. Belo Horizonte: D'Pácido. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito Civil: Direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.6.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: família*. 8. ed. Saraiva Educação, 2018. v.5
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Curso de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica. 1994.
- PORTUGAL. Decreto de 3 de novembro de 1910. Disponível em: <http://www.laicidade.org/documentacao/legislacao-portuguesa/portugal/republica-1910-1926/divorcio/>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- REZENDE, Renato Horta. *Controle concentrado de constitucionalidade: elemento estrutural de validade das decisões sobre política pública*. Curitiba: Juruá. 2017.

RIBEIRO, M.V.M.C; AYLON, L. L. O princípio da autonomia privada e seus contornos hodiernos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 14, n. 1, jun . 2019, p. 353-381.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes (atualização). 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

SENADO. *Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em: 4 abr. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. *Divórcio demorou a chegar no Brasil*. 04 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo. Malheiros. 1998.

SIMÃO, J.F.; DELGADO, M. L. Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. *Consultor Jurídico*, 19 de maio de 2019. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=63168d42036e611d>. Acesso em: 4 abr. 2020.

STRECK, L. L. Hermenêutica e princípios da interpretação Constitucional. In: CANOTILHO; José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil I*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 207-238.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Método. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense. 2019a. v. 2

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019b. v. 5

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. *Provimento nº 42, de 17 de dezembro de 2019*. Disponível em: [https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/DJE\\_2893\\_L\\_17122019.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/DJE_2893_L_17122019.pdf). Acesso em: 27 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MARANHÃO. *Provimento nº 25, de 20 de maio de 2019*. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/31/publicacao/425391>. Acesso em: 25 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Provimento nº 6, de 14 de maio de 2019*. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/provimento+6-2019.pdf/666b6fe1-59fe-30e8-9b3a-4b7b5c36b977>. Acesso em: 25 mar. 2020.

URUGUAY. *Ley nº 3245 de 27 de mayo de 1907*. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/3245-1907>. Acesso em: 19 mar. 2020.

URUGUAY. *Ley nº 4845 de 28 de abril de 1914*. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/3245-1907>. Acesso em: 19 mar. 2020.

**Recebido/Received:** 05.05.2020.

**Aprovado/Approved:** 08.07.2020.